

**OF GP Nº 2.327/2026**

**Cuiabá/MT, 12 de junho de 2026**

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)

**Paula Calil**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor(a) Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 38/2026 com as respectivas RAZÕES DE VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que em súmula "**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO CONTRA BEBIDAS ADULTERADAS COM METANOL**", para a devida análise.

Sendo o que temos no momento, apresentamos na oportunidade os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Executivo Municipal (Câmara Digital)**  
**Prefeito(a) Municipal**



## MENSAGEM Nº 38/2026

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,**  
**Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** apostas ao Projeto de Lei que "**Institui a Campanha Permanente de Prevenção contra Bebidas Adulteradas com Metanol**", de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Ilde Taques, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O ilustre Vereador apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pelo art. 29 da Lei Orgânica Municipal.

A proposição legislativa, embora revele inegável relevância social e mérito na proteção da saúde pública, na defesa do consumidor e na informação preventiva da população cuiabana, apresenta vícios formais que comprometem, em parte, sua validade jurídica à luz do ordenamento constitucional vigente, conforme exaustivamente demonstrado no Parecer Jurídico n.º 272/GAB/PAAL/PGM/B/2026 da Procuradoria Geral do Município.

Não obstante a nobre intenção que permeia a iniciativa, verifica-se que os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do texto legal extrapolam os limites da competência do Poder Legislativo, por tratarem de matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que ultrapassam a mera instituição de campanha educativa e passam a disciplinar aspectos concretos de execução administrativa, a vincular órgãos específicos do Poder Executivo à implementação da política pública, a prever mecanismos de participação de terceiros e a dispor sobre gestão orçamentária municipal.

### I. Da Competência Legislativa, Constitucionalidade e Legalidade da Proposta Legislativa

A gestão dos serviços públicos de saúde e a definição de procedimentos operacionais e de distribuição de atribuições entre os órgãos da Administração Municipal inserem-se no âmbito das atribuições típicas do Poder Executivo, estando, portanto, sujeitas à *cláusula de reserva de iniciativa legislativa do respectivo Chefe do Executivo*.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República os projetos de lei que versem sobre organização administrativa e serviços públicos, norma que, por força do **princípio da simetria constitucional**, aplica-se também aos Municípios, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.



No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 195, parágrafo único, inciso III, e o art. 41, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá preveem expressamente a competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo relativo à criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal.

Embora a Constituição Federal atribua à Câmara Municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), tal prerrogativa não autoriza o Poder Legislativo a disciplinar matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nem a interferir diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública, sob pena de violação à separação e independência dos Poderes.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que leis de iniciativa parlamentar podem instituir campanhas educativas, programas de conscientização ou diretrizes gerais de atuação estatal **quando não houver interferência na organização administrativa do Poder Executivo**. Todavia, a constitucionalidade deve ser aferida a partir do conteúdo normativo efetivamente aprovado, em análise caso a caso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido. A título ilustrativo:

*"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. Celso de Mello).*

Desse modo, resta configurada a extrapolação dos limites de legislar do Poder Legislativo.

## **II. Da Existência de Óbice Jurídico Parcial nos Dispositivos do Projeto de Lei nº 643/2025**

O Projeto de Lei nº 643/2025, em seus arts. 2º, 3º, 4º e 5º, ultrapassa os limites da função normativa parlamentar e adentra a esfera de competência administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa e inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

Conforme concluído no Parecer Jurídico n.º 272/GAB/PAAL/PGM/B/2026 desta Procuradoria-Geral, embora não se identifique óbice jurídico à instituição da campanha em si matéria de inegável interesse local e finalidade materialmente legítima, os dispositivos referidos ultrapassam a mera diretriz geral e ingressam na disciplina concreta de execução administrativa da política pública, na vinculação de órgãos específicos e na gestão orçamentária do Município.



## II.I – Veto ao Art. 2º do Projeto de Lei

O art. 2º estabelece que a campanha "*deverá ser executada*" por meios administrativos específicos, elencando palestras, ações educativas em escolas e universidades, distribuição de material informativo em unidades de saúde e estabelecimentos comerciais, fixação de cartazes em bares e casas noturnas, e utilização de meios digitais, rádio e televisão comunitária.

Ao determinar *como* a campanha deverá ser executada, o dispositivo ultrapassa a mera diretriz geral e ingressa na definição concreta da forma de execução da política pública, matéria que compete ao Poder Executivo no exercício de sua discricionariedade administrativa, com observância à disponibilidade orçamentária e à conveniência e oportunidade.

A decisão sobre os instrumentos, meios e canais mais adequados para implementar ações educativas e preventivas é ato típico de planejamento e gestão administrativa, cuja disciplina legislativa impositiva configura vício de iniciativa e usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo.

## II.II. Veto ao Art. 3º do Projeto de Lei

O art. 3º determina expressamente que a execução da campanha será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria Municipal de Educação e pelos órgãos de defesa do consumidor e vigilância sanitária.

Ao atribuir nominalmente a execução de política pública a secretarias e órgãos específicos do Poder Executivo, o dispositivo interfere diretamente na distribuição interna de atribuições administrativas, matéria que se insere no âmbito da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para organizar e gerir a máquina pública.

A definição de quais órgãos serão responsáveis pela implementação de cada ação governamental é decisão de gestão administrativa, sujeita a critérios de conveniência, oportunidade, disponibilidade de recursos humanos e planejamento estratégico, não podendo ser imposta por norma legislativa de iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

## II.III. Veto ao Art. 4º do Projeto de Lei

O art. 4º prevê mecanismo concreto de participação dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas na campanha, mediante convite e fixação de cartazes informativos fornecidos pelo Poder Público.

Embora o dispositivo utilize a locução "*poderão ser convidados*", a previsão envolve providência administrativa específica de implementação — a elaboração, produção e fornecimento de material informativo pelo Poder Público —, que depende de planejamento, alocação de recursos e decisão executiva quanto à viabilidade e oportunidade, não podendo ser determinada por lei de iniciativa parlamentar sem incorrer em vício de iniciativa.

## II.IV. Veto ao Art. 5º do Projeto de Lei



O art. 5º dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, autorizando ainda a celebração de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para viabilização da campanha.

A previsão de suplementação orçamentária e a autorização para celebração de convênios e parcerias são matérias relacionadas à gestão administrativa, orçamentária e operacional do Poder Executivo. A imposição de tais comandos por lei de iniciativa parlamentar, sem prévia análise técnica, jurídica e orçamentária pelo Executivo e sem o necessário planejamento, configura ingerência indevida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, contrariando os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e o art. 113 do ADCT.

Ademais, a iniciativa de firmar convênios e parcerias constitui ato típico de gestão administrativa, que exige prévia análise de conveniência, oportunidade e viabilidade técnica pelo Executivo, não podendo ser imposta por norma legislativa sem que se configure violação ao princípio da separação dos Poderes.

### III. Da Pertinência do Veto Parcial e da Higeidez dos Demais Dispositivos

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 643/2025 apresentam óbice jurídico parcial, por disciplinarem a forma de execução administrativa da política pública, vincularem órgãos específicos do Poder Executivo e disporem sobre gestão orçamentária, matérias sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação dos Poderes.

Por outro lado, o art. 1º — que institui a Campanha Permanente de Prevenção contra Bebidas Adulteradas com Metanol, estabelecendo seu objetivo de conscientizar a população sobre os riscos do consumo de bebidas clandestinas e adulteradas — e o art. 6º — que estabelece a cláusula de vigência — não apresentam qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade, podendo ser integralmente sancionados.

A separação dos dispositivos inconstitucionais do restante da norma é perfeitamente possível do ponto de vista formal e lógico, não prejudicando o objetivo fundamental da política pública proposta. Ao contrário, o veto parcial preserva a essência da campanha e assegura ao Poder Executivo a necessária discricionariedade para regulamentá-la e executá-la de forma eficiente, compatível com a Constituição e com os princípios da boa gestão pública.

Assim, o veto parcial não esvazia o conteúdo da proposição legislativa aprovada. Pelo contrário, garante sua compatibilidade com a Constituição Federal, respeita as balizas da competência institucional de cada Poder e preserva a efetividade da política pública de saúde e proteção do consumidor em tela.

### IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado, de forma clara e fundamentada, que os **arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 643/2025** incorrem em vício formal de



inconstitucionalidade por invadirem a esfera de competência privativa do Poder Executivo, ofendendo os princípios constitucionais da separação dos Poderes, da legalidade e da reserva de iniciativa legislativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal; do art. 195, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; e do art. 41, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Em razão dessas incompatibilidades, **impõe-se o veto parcial** aos referidos dispositivos do Projeto de Lei nº 643/2025, como medida necessária à preservação da constitucionalidade da norma, à garantia do princípio da separação dos Poderes e ao respeito à autonomia organizacional da Administração Pública Municipal.

Os dispositivos vetados configuram vício de iniciativa e afrontam a competência privativa do Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucionais sob o aspecto formal. Por outro lado, os arts. 1º e 6º da proposição legislativa não apresentam qualquer irregularidade jurídica, podendo ser sancionados, de modo a preservar o nobre objetivo social da campanha proposta.

Ressalte-se, ainda, que o veto parcial, ao afastar apenas os dispositivos inconstitucionais, permite a preservação do núcleo essencial da política pública delineada no projeto, viabilizando sua implementação de maneira compatível com os preceitos constitucionais, respeitando os limites da separação de poderes, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e a autonomia administrativa da gestão municipal.

São essas, pois, as razões que me conduzem a submeter à elevada deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o presente **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 643/2025, especificamente aos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, na confiança de que Vossas Excelências, legítimos representantes do povo cuiabano e guardiões da ordem constitucional, acolherão as razões ora apresentadas.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 12 de junho de 2026

**Executivo Municipal (Câmara Digital)**  
**Prefeito(a) Municipal**

